

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MISTA. REQUERIMENTO DE INQUIRIÇÃO DO PACIENTE. DIREITO DE NÃO SER CONDUZIDO COERCITIVAMENTE, NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas Corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Antonio Nabor Areias Bulhões, advogado, em benefício de Leonardo Siade Manzan, contra ato do “Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF [Conselho Administrativo de Recursos Fiscais] – Senador Ataídes Oliveira”.

2. Na petição inicial desta ação, o Impetrante afirma estar o Paciente “sob ameaça de ilegal condução coercitiva para ser ouvido perante a denominada ‘CPI do CARF’, ostensivamente anunciada no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br>), a par de ter fundado receio de não ter os seus direitos constitucionais assegurados na audiência para a qual foi convocado e se dispôs a comparecer”, realçando as circunstâncias seguintes:

“(...) Em data de 10/06/2015, o eminentíssimo Presidente da ‘CPI do CARF’, Senador ATAÍDES OLIVEIRA, dirigiu o Ofício nº. 11/2015-CPICARF à residência do paciente, veiculando a sua convocação ‘para participar da reunião deste Colegiado a ser realizada [em] 11 de junho de 2015, às 09h30, na sala 02-Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II, Senado Federal’, ressaltando no expediente convocatório que a solicitação ‘decorre da aprovação do Requerimento nº 1/2015-CPICARF’, na ‘reunião do dia 19/05/2015’.

Ainda segundo o ofício em referência, o ato convocatório se fundava no art. 2º da Lei nº. 1.579, de 1952, e tinha como intuito ‘instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 407 de 2015, do Senado Federal, com a finalidade de `apurar as denúncias de que julgamentos realizados no

âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados" (anexo 02).

Quando o aludido ofício convocatório foi entregue na portaria do edifício em que reside o paciente, este se encontrava em viagem profissional, tendo tido dele ciência por haver recebido cópia via WhatsApp, por iniciativa de sua esposa.

Com efeito, imediatamente se comunicou com seu advogado, instruindo-o a comunicar ao eminente Presidente da 'CPI do CARF' a impossibilidade de seu comparecimento na data aprazada (manhã do dia seguinte à remessa do ofício à sua residência), mas desde logo se colocando à inteira disposição da Comissão para os esclarecimentos que forem julgados necessários para o desenvolvimento dos trabalhos da CPI em comento.

E assim procedeu o seu advogado, ao dirigir ao eminente Presidente da 'CPI do CARF' a petição datada de 10/06/2015 (anexo 03), mediante a qual comunicou a impossibilidade do seu comparecimento na data de 11/06/2015, fazendo-o nos seguintes termos:

'Ciente, pois, da convocação, e impossibilitado de atendê-la na data aprazada, em razão de sua ausência de Brasília, que se estenderá até o final desta semana, o peticionário requer a Vossa Excelência, com as devidas escusas, que a sua participação em reunião da CPI do CARF seja redesignada para outra data, a partir do dia 18/06/2015, quinta-feira da próxima semana, quando o peticionário terá cumprido extensa pauta de compromissos profissionais previamente agendados para esta e para o início da próxima semana.'

O que ocorreu na sessão do dia 11/06/2015, para a qual o paciente havia sido convocado, encontra-se registrado no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br>), em matéria intitulada 'CPI aprova condução coercitiva de acusados pela Operação Zelotes' (anexo 04), cujo teor encontra-se assim resumido na nota veiculada pela 'CPI do CARF':

'Três investigados pela Operação Zelotes da Polícia Federal serão conduzidos coercitivamente à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apura um esquema de corrupção no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), causador de rombo nos cofres públicos estimado em R\$ 19 bilhões. Funcionando com independência em relação à Receita Federal, o Carf é o órgão responsável por julgar os recursos administrativos de autuações contra empresas e pessoas físicas

por sonegação fiscal e previdenciária.

A condução coercitiva foi aprovada pela CPI em reunião na manhã desta quinta-feira (11), diante da ausência dos convocados: o conselheiro Leonardo Siade Manzan e os advogados Paulo Roberto Cortei e Nelson Mallmann. Entretanto, a comissão rejeitou requerimentos de seu presidente, senador Ataídes Oliveira (PSDB-TO), de convocação dos ex-ministros Guido Mantega (Fazenda) e Erenice Guerra (Casa Civil).

A CPI marcou a oitiva dos três convocados para a próxima quinta-feira (18), às 9h. Será expedido ofício à Polícia Federal para conduzi-los à comissão.

Ao justificar a convocação, o senador Otto Alencar (PSD-BA) afirmou que a Operação Zelotes investiga denúncia de que empresas, escritórios de advocacia e de contabilidade, servidores públicos e conselheiros do Carf criaram esquema de manipulação de julgamentos, propiciando a redução de multas de sonegadores de impostos.'

A toda evidência, com relação ao paciente LEONARDO SIADE MANZAN, a deliberação de sua condução coercitiva não se justificava nem se justifica, concessa maxima venia, porquanto na mesma sessão em que se decidiu adotar aquela medida constritiva com relação a ele, ignorando-se a sua fundada justificativa de não comparecimento ao ato, designou-se a data do dia 18/06/2015 para a sua oitiva -- vale dizer, designou-se a mesma data sugerida pelo ora paciente para o seu comparecimento à CPI, em atenção à sua convocação, como se colhe da anexa justificativa de ausência protocolada junto à coordenação daquela Comissão (anexo 03).

Mas não é só. Na tarde do dia 11/06, o advogado signatário e impetrante deste writ preventivo recebeu do Dr. FELIPE COSTA GERALDES, Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito COCETI, e-mail veiculando a nova convocação dirigida ao seu cliente e paciente desta impetração LEONARDO SIADE MANZAN para 'a reunião marcada para o dia 18/06 às 9h00 no Senado Federal', nos termos do Ofício nº. 020/2015-CPICARE (anexo 05), contendo o seguinte teor:

'No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 407 de 2015, do Senado Federal, com a finalidade de apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações

fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados', e com fulcro no art. 2º da Lei nº. 1.579, de 1952, convoco Vossa Senhoria para participar de reunião deste Colegiado a ser realizada 18 de junho de 2015, às 09h, na sala 02 – Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II, Senado Federal.

Ressalto que esta solicitação decorre da aprovação do requerimento nº 1/2015-CPICARF, em anexo, aprovado na reunião do dia 19.5.2015.'

E mais uma vez instruído por seu cliente, o paciente desta impetração LEONARDO SIADE MANZAN, o advogado signatário dirigiu imediatamente ao Coordenador da CPI o anexo e-mail (anexo 06), mediante o qual acusou o recebimento da nova convocação e comunicou o comparecimento de seu cliente 'à reunião da CPI do CARF, a ser realizada no próximo dia 18 de junho de 2015, às 09h00, na sala 2 - Ala Senador Nilo Coelho, Anexo II, Senado Federal, conforme Ofício nº. 020/2015, dessa procedência' (...)".

Aduz que

"o relato fiel e documentado de tudo quanto ocorreu desde a primeira convocação do paciente para comparecer a reunião da 'CPI do CARF' até o momento deixa claro que a deliberação de sua condução coercitiva consubstancia manifesta ilegalidade, por representar medida constritiva absolutamente desnecessária na espécie, potencializando, de outra parte, o justo receio de o paciente não ver respeitados os seus direitos e garantias por ocasião do seu comparecimento ao Senado para participar da reunião designada para o próximo dia 18, às 09h00".

Alega que

"[e]mbora o ato de convocação não explice a condição em que o paciente LEONARDO SIADE MANZAN participará da 'CPI do CARF', a nota veiculada por essa Comissão no site do Senado Federal (<http://www.senado.leg.br>) não deixa margem a dúvidas de que ele será ouvido como 'investigado' pela 'Operação Zelotes da Polícia Federal' que 'apura um esquema de corrupção no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)', sendo certo, como se colhe da transcrição do teor dos ofícios convocatórios, que o objeto da CPI é exatamente o mesmo relacionado às investigações consubstanciadas naquela operação conduzida pela Polícia Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal, ou seja, apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados

para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados”.

Observa que

“o paciente LEONARDO SIADE MANZAN está sendo investigado, embora por equívoco e injustamente, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal pelos mesmos fatos que constituem o objeto da ‘CPI do CARF’, no âmbito da denominada ‘Operação Zelotes’, consoante se colhe das anexas manifestações do MPF, do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Delegado incumbido do Inquérito Policial nº. 28068-86.2014.4.010.3400”.

Realça que “[m]ais não se precisa dizer para justificar o receio que tem o paciente de ser submetido ao constrangimento de ser conduzido coercitivamente à ‘CPI do CARF’ na próxima quinta-feira, 18/06/2015, apesar de ter se comprometido a comparecer àquela Comissão na data aprazada, bem como de ver os seus direitos e garantias desrespeitados pelos integrantes do órgão parlamentar no ato de colheita de suas declarações ou depoimento”.

3. Para corroborar suas afirmativas, o Impetrante invoca doutrina autorizada e precedentes deste Supremo Tribunal (v.g., *Habeas Corpus* ns. 71.421-DF, Relator o Ministro Celso de Mello, RDA 196/197; 79.244-DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000, 80.909-DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 16.8.2001, 81.400 MC/DF, Relator o Ministro Neri da Silveira, DJ 19.10.2001 e 127.538-DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 9.4.2015).

4. Ao final, o Impetrante afirma preenchidos, na espécie, os pressupostos da liminar, requerendo o seu deferimento para

“(i) determinar que a ‘CPI do CARF’, através de seu eminent Presidente, se abstenha de determinar que o paciente seja conduzido coercitivamente à reunião designada para o dia 18/06/2015, às 09h00, pois ele se comprometeu a comparecer ao aludido ato em atenção à convocação que lhe foi dirigida; (ii) assegurar ao paciente a garantia constitucional do direito ao silêncio, inclusive quanto à confidencialidade de dados sigilosos, dele ou de terceiros, pelas relevantes razões expostas e ‘tanto mais quanto são notórios e ainda recentes episódios reveladores de incompreensão de algumas CPIs quanto à invocação do nervo tenetur se detegere’ (HC nº. 80.668-9 - medida liminar - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE); (iii)

assegurar ao paciente o direito de ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se durante a reunião e as suas declarações ou depoimento; e (iv) assegurar ao paciente o direito de não ser obrigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade”.

No mérito, pede “*a concessão, a final, do habeas corpus para que se mantenha a medida liminar concedida, assegurando-se definitivamente, ao paciente, os direitos e as prerrogativas indicados*”.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

5. As circunstâncias expostas na inicial e os elementos carreados aos autos, a comprovar o que alegado, conduzem ao deferimento parcial da liminar requerida, para que o Paciente compareça na Comissão Parlamentar de Inquérito com o resguardo das garantias constitucionais que lhe são assegurados.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em autoincriminação do depoente.

Ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *Habeas Corpus* n. 95.037 (DJE 25.6.2008), o Ministro Celso de Mello expôs o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

“(...) Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e com apoio na jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, que assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano ('Nemo tenetur se detegere').

É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a autoincriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do

Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe acentuar que o privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (UADI LAMMÊGO BULOS, 'Comissão Parlamentar de Inquérito', p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém assinalar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT - grifei). É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que 'Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la' (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei). Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de persecução desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.). Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual 'Nemo tenetur se detegere', nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o 'Bill of Rights' norte-americano. Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (HC 80.530-MC/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no

Processo Penal', p. 111, item n. 7, 1997, RT), 'constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo (...)'.

Cumpre rememorar, bem por isso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742/DF, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93), também reconheceu que o réu não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a autoincriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu 'status poenalis'. Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, enfatizou que qualquer indivíduo 'tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. 'Nemo tenetur se detegere'. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal' (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma: o direito ao silêncio - e de não produzir provas contra si próprio - constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República. Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. Daí a grave - e corretíssima - advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ('Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro', p. 370, item n. 16.3, 2^a ed., 2004, RT), para quem o direito de permanecer calado 'não pode importar em desfavorecimento do imputado, até porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem'. Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais, prescrições regimentais ou práticas estatais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, inaceitáveis consequências prejudiciais à defesa, aos direitos e aos interesses do réu, do indiciado ou da pessoa meramente investigada, tal como já o havia proclamado este Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei nº 10.792/2003, que, dentre outras modificações, alterou o art. 186 do CPP: 'Interrogatório - Acusado - Silêncio. A parte final do artigo 186

do Código de Processo Penal, no sentido de o silêncio do acusado poder se mostrar contrário aos respectivos interesses, não foi recepcionada pela Carta de 1988, que, mediante o preceito do inciso LVIII do artigo 5º, dispõe sobre o direito de os acusados, em geral, permanecerem calados (...)” (RTJ 180/1125, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei) (...).

7. Naquela mesma decisão, o Ministro Celso de Mello também demonstrou ser a jurisprudência deste Supremo Tribunal favorável a assegurar-se o direito à assistência do advogado:

“(...) cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do ‘munus’ de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente assistência técnica por Advogado. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, v.g.) - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado.

(...)

Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs “os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais” (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o ‘due process of law’,

mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito - cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº. 8.906/94, que instituiu o 'Estatuto da Advocacia', tal como tive o ensejo de proclamar em decisão proferida nesta Suprema Corte (HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a autoincriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Se, não obstante essa realidade normativa que emerge do sistema jurídico brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito - ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado - desrespeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção, sempre legítima, do Advogado, para fazer cessar o ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por autoincriminar-se. O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se

em meio de transgressão ao regime da lei. Os fins não justificam os meios (...)".

Essa orientação tem sido reiterada, como se observa, por exemplo, de caso relatado pelo Ministro Menezes Direito:

"MC em HC 98.441 - ...Decido. Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in verbis: 'Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas'. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua

inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator)".

8. Em idêntico sentido, entre outros, os julgamentos plenários dos *Habeas Corpus* ns. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; 83.357, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e as decisões monocráticas nos *Habeas Corpus* ns. 88.553 – MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; 88.703 – MC, Relator o Ministro Cesar Peluso, DJ 12.9.2006; 93.371 – MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; e 87.971 – MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; 86.837 – MC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

9. De se acentuar que o direito ao silêncio mencionado na vasta e sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal refere-se ao direito de se calar para não se autoincriminar, nos termos constitucionalmente assegurados (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República).

Significa dizer que o convocado decide sobre o que responde ou não sobre o conteúdo do que lhe seja perguntado, para tanto podendo contar com o apoio e a assessoria de seus advogados, considerando os limites do que pode ser base à sua autoincriminação, não podendo ultrapassar esta definição, sob pena de cercear a atuação da Comissão, o que não é permitido constitucionalmente.

10. Quanto à eventual condução coercitiva do Paciente, o requerimento de medida liminar é incognoscível, pois o *e-mail* “*veiculando a nova convocação (...) para 'a reunião marcada para o dia 18/06 às 9h00 no Senado Federal', nos termos do Ofício nº. 020/2015-CPICARE*” não faz qualquer ressalva sobre tal constrangimento. Ao contrário, o ato de intimação utiliza expressões nada intimidatórias, tais como “*convoco Vossa*

Senhoria para participar de reunião" e "esta solicitação", o que denota a presença voluntária do Paciente.

Inexiste, no ponto, ilegalidade sanável pela via eleita, por não estar o Paciente sujeito à restrição de sua liberdade de ir e vir, notadamente porque o fato reputado configurador de constrangimento ilegal, o convite formulado pela *"Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 407 de 2015, do Senado Federal, com a finalidade de apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais"* - não revela *"prática atual ou iminente de comportamento abusivo ou de conduta revestida de ilicitude"* (HC 88.189, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 14.3.2006).

11. Cumpre advertir que, se é certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício das atribuições que lhe são constitucionalmente conferidas, devem assegurar que a pessoa inquirida seja tratada *"sem agressividade, truculência ou deboche"*, conforme afirmado, por exemplo, por ODACIR KLEIN (*"Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão"*, p. 48/49, item n. 4, 1999, Sergio Antonio Fabris Editor), o que significa o dever que qualquer pessoa tem de respeitar a dignidade da pessoa humana (lição, aliás, recordada pelo eminentíssimo Relator Ministro Celso de Mello ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *habeas corpus* n. 94.082), igual tratamento e respeito há que ser dispensado aos membros da Comissão Parlamentar por quem a ela compareça, vale dizer, sem agressividade ou desrespeito, pois os congressistas lá estão no exercício dos seus deveres constitucionais. Os integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito, membros do Poder Público, desempenham funções de Estado, não podendo receber tratamento que importe em seu desrespeito ou em afronta a suas funções, não lhes devendo ser palavra ou conduta que indique falta de urbanidade.

12. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência pacificada neste Supremo Tribunal Federal, defiro parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido perante à Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga as *"as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados"*:

a) o direito de ser assistido e comunicar-se com os seus Advogados durante sua inquirição, garantido a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994;

b) o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais-processuais.

13. Expeça-se o salvo-conduto, comunicando-se, com urgência, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Remetam-se, com ofício, a ser encaminhado também por *fac-símile*, as cópias da inicial, dos documentos digitalizados e dessa decisão.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora